

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA
JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

São José dos Pinhais, 30 de agosto de 2021

À Comissão Permanente de Licitação

Referência: **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, SENDO ELES:**

ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDRAULICO, PREVENÇÃO DE INCÊNDIO, AR CONDICIONADO E PAISAGISMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS VISANDO MELHORIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, com sede a Rua Colombo, 1782, na cidade de São José dos Pinhais, C.E.P. Nº 83005-400, TELEFONE 41.3283-1952, FAX 41.3283-1952, com CNPJ 06.258.963.000176 - **Microempresa** vem através desta interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Dos Fatos

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, houve por parte da empresa R8GROUP ENGENHARIA LTDA o questionamento referente a validade da assinatura digital apresentada em alguns documentos da empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANSIMO LTDA.

Vimos por meio desta transcrever aqui o que determina a legislação acerca do tema:

Atualmente existem vários tipos de assinatura eletrônica, contando com três principais marcos legais: 1) a Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); 2) a Lei 11.419/2006, que trata da informatização dos processos judiciais; e 3) a Lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Utilizou-se, neste artigo, a nomenclatura trazida pela Lei 14.063/2020 como referência à designação técnica das assinaturas eletrônicas (assinatura eletrônica simples, assinatura eletrônica avançada e assinatura eletrônica qualificada, explicadas abaixo).

Na primeira modalidade (§1º do artigo 10 da MP 2.200-2) — a denominada assinatura eletrônica qualificada ou apenas "assinatura digital" —, os assinantes devem possuir uma certificação digital emitida por uma Autoridade Certificadora que, por sua vez, é credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (atualmente o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI).

*A assinatura eletrônica qualificada (assinatura digital) presume-se verdadeira com relação aos signatários, sendo a modalidade de assinatura com o **nível mais elevado de confiabilidade**, uma vez que necessita de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, podendo, inclusive, substituir o reconhecimento de firma em cartório. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que tratada da validade de assinaturas eletrônicas perante o ente público, "a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica perante o ente público, independentemente de cadastramento prévio (...)" (inciso III do §2º do artigo 5º).(grifo nosso – Fonte:*

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-02/cavalcanti-tipos-assinatura-eletronica-validade-juridica>)

Ou ainda:

3 – Assinatura eletrônica qualificada:

É o formato com certificado digital emitido pelo padrão ICP-Brasil já conhecido.

Temos que todas as assinaturas eletrônicas ora expostas possuem validade jurídica, mas com níveis de confiabilidade diferentes.

Em artigo publicado no Migalhas, sob o título: “A validade dos contratos assinados eletronicamente”, a articulista, Dr^a Amanda Caroline Nogueira Simonato, assevera:

“...os Tribunais de Justiça já **reconheceram a validade dos contratos assinados eletronicamente, desde que seja possível se aferir a expressa manifestação de vontade dos signatários, produzindo efeitos no mundo jurídico.**”

“O Superior Tribunal de Justiça também **reconheceu a validade do contrato com assinatura eletrônica**, na qual o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, asseverou que: **“A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados”.**

“Desse modo, no cenário de significativa evolução tecnológica, no qual indivíduos e empresas estão cada vez mais conectados à rede e clamam por celeridade dos negócios jurídicos, **os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo dotados de integridade, autenticidade e segurança, além de validade jurídica.**”
(Fonte: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/301092/a-validade-dos-contratos-assinados-eletronicamente>)

Há decisões respaldando a utilização de meios eletrônicos de assinatura em contratos, a exemplo do REsp 1.495.920, julgado pela 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ em 2018, que permitiu a execução de dívida com base em contrato eletrônico, concluindo que esta modalidade de documento **“ganha foros de autenticidade e veracidade quando conta com assinatura digital.”**

A assinatura digital é a mais recomendada para contratos e os documentos firmados com clientes, fornecedores e terceiros.

Portanto, os documentos assinados dessa maneira devem ser armazenados corretamente e de forma segura, mantendo-se todo o histórico de tratativas, a fim de demonstrar que a assinatura foi realizada de forma válida, bem como para que possam ser utilizados caso haja necessidade e também para evitar o vazamento de dados.

O Dr. Lucas Daemon Bordieri, em artigo intitulado: "Assinatura eletrônica em tempos de pandemia" entende que "são inegáveis os diversos benefícios das assinaturas eletrônicas, que vão desde a redução de custos com papel e cartórios, e agilidade no fluxo das assinaturas, que podem ser realizadas a qualquer tempo, em qualquer lugar do mundo, até o fato de proporcionarem maior segurança para estas transações, realizadas por meio de ferramentas criptográficas que permitem identificar o signatário, com a devida validade jurídica e, contemporaneidade, adaptando os procedimentos ao 'novo normal' trazido pela covid-19." (Fonte: <https://www.aarb.org.br/assinatura-eletronica-em-tempos-de-pandemia/>) (fonte: <https://www.ibijus.com/blog/854-assinatura-digital-validade-juridica>).

Soma-se à isso, o fato da documentação assinada digitalmente anexada no processo licitatório ser relativa ao Balanço Patrimonial que atende a Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que determina:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

...(...)

*V - às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; ... (grifo nosso).*

Salienta-se aqui que a empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANSIMO LTDA, é uma empresa optante pelo Lucro Presumido, devendo portanto, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2003 DE 2021 deverão entregar o SPED ECD (Escrituração Contábil Digital), com assinatura digital.

Do Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se mantenha a HABILITAÇÃO da empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, pelo fato desta ter cumprido absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nesses termos, pede deferimento

JCASTRO & PERTSCHI
ARQUITETURA E URBANISMO
LTDA:06258963000176

Assinado de forma digital por
JCASTRO & PERTSCHI ARQUITETURA E
URBANISMO LTDA:06258963000176
Dados: 2021.08.30 09:34:37 -03'00'

NOME: SUSANNE CRISTINE PERTSCHI BORGES
REPRESENTANTE LEGAL/ RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CPF 018.142.509-21